

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 568 do projeto de lei:

“Artigo 568.....

§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena máxima de 2 (dois) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa; a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante..”

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica conceder à autoridade policial poder tão largo para a concessão de fiança para crimes com pena não superior a cinco anos, máxime

quando a análise desses casos pela autoridade judicial é usualmente célere. Pelo CPP vigente, a autoridade policial pode conceder fiança apenas nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples. Mais apropriado, caso se pretenda aumentar o poder da autoridade policial, é a fixação de um limite inferior, de dois anos de prisão no máximo, como a redação acima sugerida.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG